

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA EFICÁCIA NA COMARCA DE CUIABÁ-MT, UM ESTUDO NO PERÍODO DE 2015 a 2018

Josilene Caldeira da Cunha Silva¹

Marcos Túlio Fernandes Melo²

RESUMO

Apesar do curto período em solo brasileiro do instituto: “Audiência de Custódia” como ficou conhecido após a implementação do CNJ, que em tese é a apresentação da pessoa presa, tornou-se eficaz para coibir eventuais prisões ilegais que culminavam no aumento da população carcerária brasileira, trazendo com isso um importante instrumento de redução de gastos, cuja despesa é a nossa sociedade como um todo que arca. Além disso, sendo um meio de garantir a preservação da integridade física da pessoa presa, evitando maus tratos, torturas como já ocorreram em muitos casos diversos. Corroborando as informações supracitadas, na comarca de Cuiabá, mais precisamente, na 11ª Vara criminal, a qual é responsável pela Custódia na Capital matogrossense, consta um grande volume estatístico de trabalhos realizados desde a sua implementação no Estado precisamente nos anos de 2015 ao atual 2018.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Legalidade. Eficácia.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia foi recentemente em nosso país implementada, pontualmente em, 15 de Dezembro de 2015, através da Resolução 213 dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal instituto veio para assegurar que todo cidadão que for preso em flagrante delito ou em cumprimento de mandado de prisão preventiva seja levado para uma audiência com o juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser ouvido, e naquele mesmo momento, o juiz irá decidir sobre, a necessidade do relaxamento da prisão ou se será necessário converter a prisão em flagrante em preventiva, ou mesmo, se será caso de

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132 AM. E-mail – josilene79@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador E-mail - marcostulioadvocacia@hotmail.com.

concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, 2015).

O objetivo maior da audiência de custódia é evitar prisões desnecessárias, desafogando com isso os presídios superlotados, evitando gastos com o preso provisório, que devido ao excesso de processos no judiciário, permanece em alguns casos mais tempo que o necessário. (BRASIL; p.7, 2015).

Ademais, a apresentação da pessoa presa vem para atender um ato pré-processual, isto é, antes da persecução penal, em garantir o direito fundamental da pessoa humana, tudo em consonância com as três finalidades primordiais do instituto em comento, a constar: primeiro, averiguar a legalidade da prisão, segundo impedir abusos e maus tratos durante o período em que a pessoa presa esteve em poder dos agentes policiais e terceiro restituir a liberdade sem vínculo, com fiança ou com medidas cautelares e em caso excepcional poderá decretar a prisão preventiva. (BRASILEIRO, 2017).

Esses direitos encontram-se expressamente garantidos nos tratados Internacionais de Direitos Humanos (CADH) e no (PICD) dos quais o país brasileiro é signatário, (BRASIL, 1992), e que são abarcados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 no artigo 5º, que trata das garantias fundamentais da pessoa humana em seu inciso LXV, em que assegura “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (BRASIL, p. 5, 1988), e ainda em continuidade o inciso LXVII diz também que, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (BRASIL, p. 5, 1988).

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À SEGREGAÇÃO DO *STATUS LIBERTATIS*

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LXI, a garantia de liberdade a todo cidadão brasileiro ou estrangeiro que aqui viver, assegurando lhe, o direito quanto a sua liberdade de locomoção, isto é, o direito de ir, vir e permanecer onde quer que seja. Assim vejamos como diz o texto constitucional:

Art. 5º (...)

LXI. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de

transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, p. 5, 1988).

A Constituição brasileira ainda da outras condições e apresenta outras hipóteses que rechaçam a prisão como não sendo o único caminho para se resolver garantindo que, LXVI – “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (BRASIL, p.5, 1988).

Sendo assim, toda vez que couber segundo a lei, a liberdade provisória, o relaxamento da prisão com ou sem fiança, o juiz adotará a medida possível e cabível a ser aplicada.

Ainda nesta esfera a Carta Magna (BRASIL, Art. 5º, LXVIII, 1988), preleciona em seu inciso, “conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Mais uma vez a nossa Constituição ampara o cidadão que se achar ou se sentir ameaçado, quanto a sua liberdade de locomoção, ou, quando sofrer abuso de poder por parte das autoridades competentes ou que se encontrar preso e sofrer tal abuso, terá o seu direito de solicitar sua liberdade por meio de uma ordem escrita. (BRASIL, 1988).

3. DAS PRISÕES CAUTELARES

Tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência conforme (BRASIL, Art. 5º, LVII, 1988) assegurando que, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e ainda traz-nos a garantia de um direito ao devido processo legal.

A prisão provisória é muito debatida, pois esta ocorre independente do trânsito em julgado ou a condenação definitiva, sendo o acusado mantido preso até o julgamento, estes são os considerados presos provisórios. (TÁVORA, 2015).

Todavia as prisões provisórias deverão ter estabelecimento diferenciado conforme dispõe o artigo 102, da Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984 com aqueles que são presos provisórios, em via de regra, deverá ser dispensado um local separado sendo uma a cadeia pública, onde estes deverão ser

separadamente dos demais presos que já se encontram em cumprimento de sentença em estabelecimento penal como penitenciárias. (BRASIL, 1984).

Entretanto nem sempre o Estado tem estrutura e condições financeiras em atender esta demanda, e mais uma vez as audiência de custódia se torna eficaz corroborando nessas circunstâncias.

O doutrinador Mirabete conceitua a prisão dizendo: “é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por cometimento de ato ilícito ou por ordem legal.” (MIRABETE, p.388, 2005).

Para compreendermos a importância da “Audiência de Custódia”, é de suma importância que entendamos quais são as espécies de prisões cautelares capazes de levar uma determinada pessoa a perder o direito de transitar livremente por onde quer que seja, ou de ir e vir, isto é privar-se de sua liberdade.

3.1. PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante trata-se do cerceamento do direito de liberdade do cidadão que incorrer em algumas das situações do art. 302, do Código de Processo Penal, passíveis de prisão.

Renato Brasileiro Lima escreve sobre a prisão em flagrante dizendo:

Flagrante é aquilo que é evidente, notório. É a infração que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em razão da certeza visual do crime. Funciona como mecanismo de autodefesa da sociedade. (LIMA, p.926, 2017).

O art. 301 do CPP dispõe que, qualquer do povo pode prender em situação de flagrante, neste caso chama-se flagrante facultativo ou não obrigatório pelo cidadão, isto é, quando o cidadão que, presencia o agente cometendo ato criminoso podendo dar voz de prisão ao indivíduo praticante. Esse cidadão está amparado pela lei que autoriza essa modalidade ou espécie de prisão. Trata-se de exercício regular de direito. (NUCCI, 2013).

Eis o dispositivo segundo o Código de processo penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 em comento prelecionando que, Art. 301 “Qualquer do

povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. (BRASIL, p. 36, 1941).

Por outro lado, diz ainda que, as autoridades policiais e seus agentes tem o dever de efetuar a prisão em flagrante delito. Esta é a modalidade compulsória ou obrigatória como dispõe o Código Penal no art. 23, III, isto é, o estrito cumprimento de dever legal. (NUCCI, 2013).

Assim ocorrerá a prisão em flagrante nas circunstâncias previstas conforme artigo 302 do Código de processo penal Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, p.36-37, 1941).

Como mencionado, veremos agora, quais as espécies e modalidades de prisão em flagrante:

Flagrante próprio ou perfeito/ real/ propriamente dito/ verdadeiro: será considerado flagrante próprio quando o sujeito for preso cometendo a infração (302, I, CPP) “em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal”. (NUCCI, p.604, 2013). Ainda a expressão “acaba de cometê-la”, (302, II, CPP) se dá quando o agente concluiu o ato executório, contudo não deixou o local ainda, “não se desligou o agente da cena do crime”. (NUCCI, p.605, 2013).

Flagrante impróprio ou imperfeito/ irreal/ quase flagrante: Neste caso conforme art. 302, III, do CPP o agente é perseguido logo após o cometimento da infração e ao ser capturado estará em situação que faça presumir ser o responsável da infração cometida. (NUCCI, 2013).

Flagrante presumido ou ficto: Ocorre quando o agente for localizado logo após o cometimento do ato infracional, não sendo perseguido e estiver juntamente com os objetos, instrumentos, armas ou papéis que ficam demonstrado ser ele o autor do delito art. 302, IV, do CPP. (NUCCI, 2013).

3.2. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida cautelar em que o cidadão perde sua liberdade, cuja a necessidade é imprescindível, o qual decorre de um ato praticado por parte da autoridade judiciária competente, por meio de representação policial, e também por meio de requerimento do Ministério Público (MP). (NUCCI, 2013).

O dispositivo com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011 do Código de processo penal diz que:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, p.2, 2011).

Conceitua Renato Brasileiro, que a prisão preventiva:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou do requerimento do Ministério Público do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal. (BRASILEIRO, p. 956, 2017).

Quando a prisão preventiva ocorrer por motivo do processo criminal, o magistrado poderá fazê-lo de ofício desde que, preenchidos os requisitos do art. 313 do CPP, havendo os motivos necessários do art. 312 do CPP, isto quando as medidas cautelares diversas da prisão constante no art. 319 do CPP forem inadequadas. (BRASILEIRO, 2017).

Vejamos aqui os motivos necessários para a prisão preventiva no que reza a norma jurídica no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro que também foi alterado pela nova redação da Lei nº 12.403 de 2011:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art.282,§4º). (BRASIL, p.2, 2011).

Ainda no tocante os requisitos que devam ser preenchidos para a decretação da prisão preventiva conforme o Código de Processo Penal temos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art.64 do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940-Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - Revogado. Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, p. 2-3, 2011).

Mirabete ensina que, a prisão preventiva pode ser:

Considerada um mal necessário, uma fatal necessidade, uma dolorosa necessidade social perante a qual todos devem se inclinar, justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Mas como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. (MIRABETE, p. 416, 2005).

Neste caso, haverá situações como visto acima que a prisão preventiva deverá sim ser decretada, haja vista o amparo legal em que a lei prevê, sendo assim uma prisão devidamente legalizada como disse o doutrinador “um mal necessário”. Prisão esta que o juiz competente tem o dever e não pode deixar de realizá-la. Todavia com total fundamento. (MIRABETE, 2005).

3.3. PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar tem sua natureza cautelar e substitui a prisão preventiva, e como a sua própria denominação diz, o sujeito é levado a cumprir a medida imposta em seu ambiente domiciliar. (TÁVORA, 2015).

A Lei 12.403 de 2011 trouxe juntamente com as alterações ocorridas, precisamente no capítulo IV o título “Da Prisão Domiciliar” que trata exclusivamente

desta, assim dispõem que, “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”. (NUCCI, 2013).

Ainda conforme a lei 12. 403 de 2011, alcançar o direito da prisão domiciliar é necessário preenchimento dos requisitos por ela imposta, nela vêm contido as hipóteses para o cabimento da prisão domiciliar que são eles:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, p. 3, 2011).

Pela prisão domiciliar o acusado será recolhido em sua própria residência, podendo dele se ausentar apenas por ordem judicial. Este tipo de prisão esta relacionado ao fator de idade ou em situações com graves problemas de saúde. (TÁVORA, p. 873, 2015).

Nestor Távora conceitua dizendo que, a prisão domiciliar “é medida cautelar cerceadora de liberdade prevista expressamente nos artigos 317 e 318 do Código Penal, decretada em substituição da preventiva, sempre por ordem judicial”. (TÁVORA, p. 872, 2015).

Renato Brasileiro Lima, diz que:

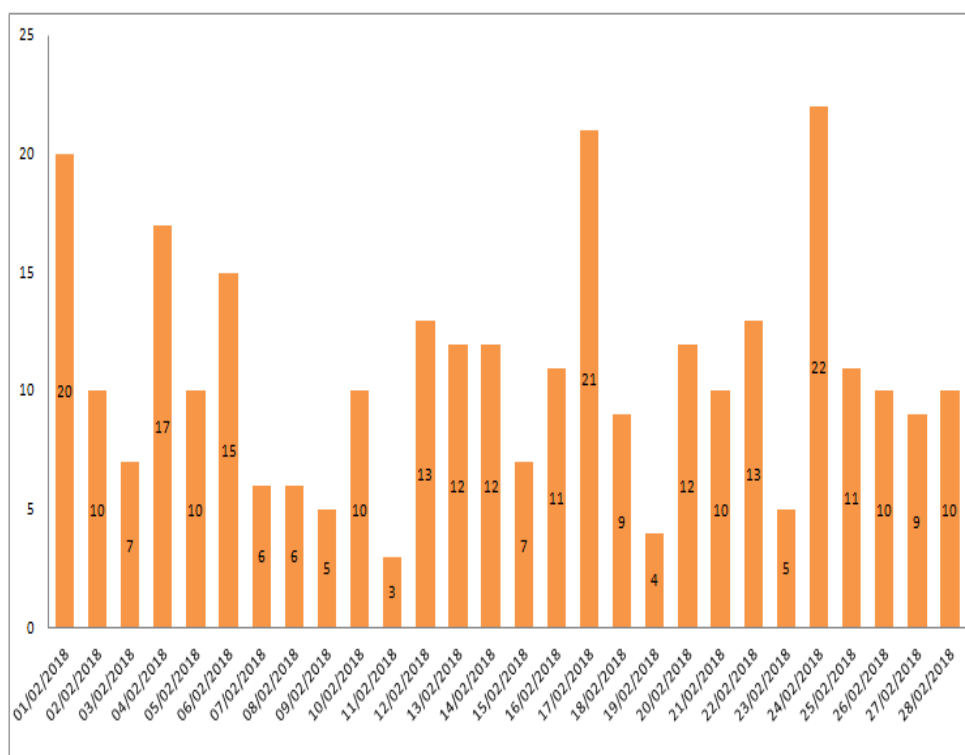
a prisão domiciliar não foi criada, em princípio, com a finalidade de impedir a decretação da prisão preventiva, mas justamente de substituí-la, por questões humanitárias e excepcionais previstas no art.318 do CPP. Ressalta ainda que o legislador considera a prisão domiciliar forma de prisão preventiva e não medida cautelar alternativa da prisão. (LIMA, p.1021-1022, 2017,).

É importante ressaltar que a prisão domiciliar não se deve confundir com o recolhimento domiciliar e nem com o art. 177 da Lei de Execuções Penais, tratando se exclusivamente por questões humanitárias a evitar a segregação ao cárcere, desde que se tenha a prova idônea para a concessão judicial. (NUCCI, 2013).

4. DOS DADOS EM RELAÇÃO À PRISÃO PROVISÓRIA EM CUIABÁ

O gráfico 1 abaixo apresenta o quantitativo de pessoas que foram presas no mês de fevereiro/2018, e que passaram pela audiência de custódia na Comarca de Cuiabá, demonstrando minuciosamente essa quantidade por dia. Extrai-se, portanto, uma média de 10,71 custodiados por dia.

Gráfico 1 - Quantidade de presos por dia

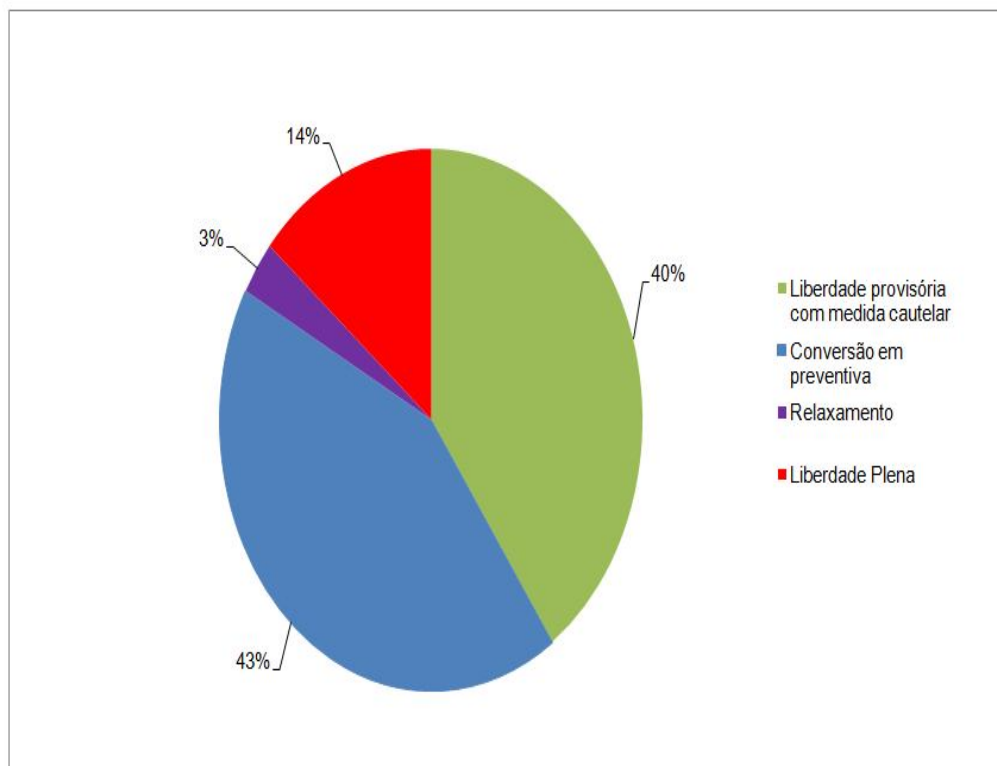


Fonte: Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/ 2018.

Conforme dados colhidos na 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, a qual é a responsável pelos recebimentos e distribuição das audiências de custódia na capital, podemos constatar através dos levantamentos estatísticos que, do dia 24 de julho de 2015 até o dia 28 de fevereiro do presente ano, as prisões em flagrante que foram convertidas em prisão preventiva são menores quando comparadas às liberdades provisórias concedidas, sempre considerando que destas liberdades provisórias concedidas estão presentes as com outras medidas como as cautelares,

o relaxamento de prisão e as com liberdade plena, conforme demonstra o gráfico 2 abaixo.

Gráfico 2 - Análise das Decisões de 24/07/2015 A 28/02/2018: 9.046 Audiências



Fonte: Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/ 2018.

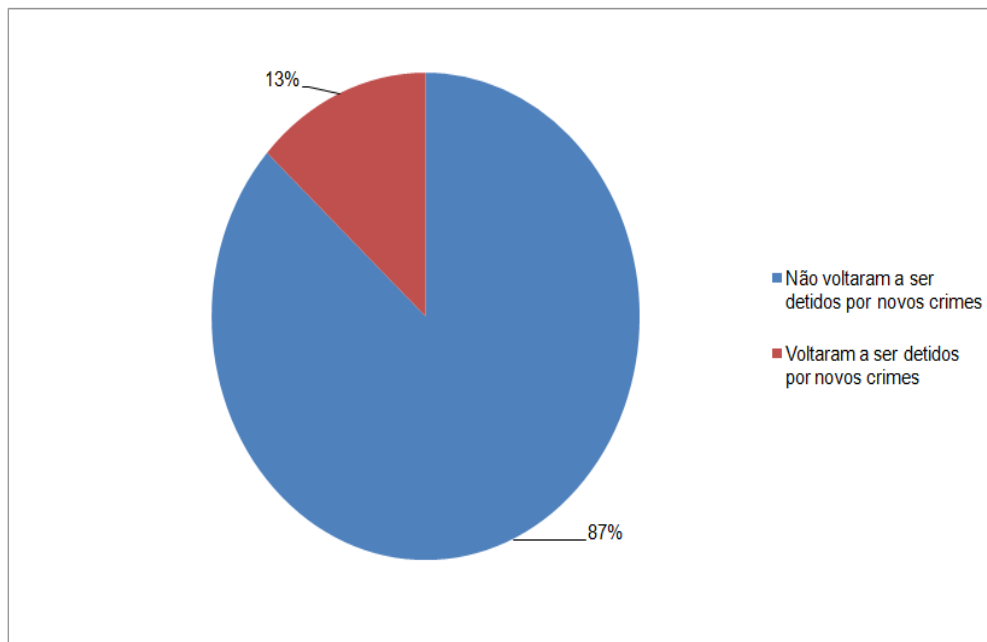
Isto é, de 9.046 (nove mil e quarenta e seis) audiências de custódias realizadas, somente 43% (quarenta e três por cento) foram convertidas em prisão preventiva, enquanto que 40% (quarenta por cento) alcançaram liberdade provisória combinada com medida cautelar, e 14% (quatorze por cento) a liberdade plena.

A audiência de custódia na 11ª Vara Criminal - Justiça Militar e Audiência de Custódia (Jumac), no Fórum da Capital mato-grossense é vista com bons olhos pelo poder judiciário, podendo constatar conforme a entrevista dada no portal de notícias do TJMT em 03.02.2016 pela corregedora-geral da Justiça Desa. Maria Erotides Kneip onde diz:

“Já está provado que o encarceramento não reduz a violência e por isso a audiência de custódia está sendo um sucesso, além de ser um grande avanço para a sociedade. As medidas que visam garantir os direitos

fundamentais são imprescindíveis ao próprio alicerce social”, (TJMT, p.1, 2016).

Gráfico 3. Índice de reingresso



Fonte: Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/ 2018.

No gráfico 3 acima, verificamos a quantidade de pessoas que foram presas no período em comento, e que passaram pela audiência de custódia, num total de 9.046 audiências, o número de reingresso destes foi de, 13%, isto é dos que voltaram a ser presos por terem cometido novo crime. O mesmo gráfico mostra a quantidade dos que foram posto em liberdade e que não voltaram a ser detidos por novos crimes, sendo o total de 87%.

5. CONCEITO E ORIGEM DA ORIGEM DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trata-se da apresentação da pessoa presa, devendo ser encaminhada a presença da autoridade judicial dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser ouvida pelo juiz juntamente com a presença do Ministério Público, e a Defensoria Pública. O objetivo de tal audiência é verificar a legalidade da prisão e possíveis abuso por parte das autoridades policiais ou agentes estatais. (BRASIL, 2015).

Segundo Brasileiro, “a audiência de custódia, pode ser conceituada como a realização de uma audiência *sem demora* após a prisão penal, flagrante, preventiva ou temporária”. (BRASILEIRO, p.922, 2017).

Com intuito de proteção e garantias aos direitos essenciais da pessoa humana, nasce a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 (CADH), também conhecida pela denominação de Pacto de San José da Costa Rica. Tendo também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, o Brasil ao aderir a estes tratados e convenções internacionais em especial ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgou através dos Decretos nº 678 de 06 de novembro de 1992 o Pacto de San José da Costa Rica (CADH) e com o Decreto nº 592, de 06 de julho do mesmo ano o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). (BRASIL, 1992). Desta forma, o país brasileiro confirmou o seu compromisso em considerar o que foi expresso nos tratados internacionais e o comprometimento em estabelecer normas necessárias e adequadas a fim de garantir a sua eficácia. (BRASIL, 1992).

Ocorre que, mais de vinte e um anos aproximadamente se passaram desde que o país brasileiro aderiu as normas supraleais internacionais, para que viesse a estabelecer as adequações jurídicas brasileiras necessárias de cunho humanitário.

O tratado por sua vez é “Dotada de status normativo supraleal” (Brasileiro. p. 922. 2017) a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7.5 dispõe que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, p. 2, 1992,).

Por esse ângulo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também assegurou em seu art. 9.3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, a presença, do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam o julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão a audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, p.4, 1992).

Diante das normativas dos textos internacionais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, procura trazer a diferença entre a pessoa presa e a pessoa detida. Por esta lógica, criou um instituto para assegurar tais garantias de direito da pessoa humana, onde seja ela por qualquer motivo privada de liberdade. (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA 2015).

Neste sentido Andrade; Alflen e Paiva (p.18, 2015) diz que, “segundo a interpretação do Pacto a pessoa presa é aquela que sofre a privação decorrente de condenação criminal”. O que os escritores quiseram dizer é que, a luz do entendimento do Pacto de San José da Costa Rica, somente a pessoa que já recebeu uma pena cabível de prisão é que estará ou deveria estar em cumprimento dela em estabelecimento prisional (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, 2015). Enquanto que, “a pessoa detida, para o entendimento internacional dos Direitos Civis e Político é aquela que sofre a privação, contudo não é consequência de uma pena imposta.” (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, p.18. 2015).

Neste diapasão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para poder adequar a realidade e o seu devido cumprimento com os tratados Internacionais como já visto anteriormente que o Brasil é signatário, em especial com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), determinou através da Resolução 213/2015 art.1º. que, “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente”. (BRASIL; p.222-224, 2015).

6. DO PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Código de Processo Penal Brasileiro em seu Art. 306, § 1º e § 2º, Decreto Lei nº 3.689/41 apesar de não conter expressamente de tal previsão no tocante ao prazo para apresentação da pessoa presa em juízo, na forma da redação anterior Lei nº. 11.449. de 2007, dizia o § 1º , “Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão”, (BRASIL, 1941), foi melhorado pela Redação Lei nº 12. 403. de 2011, para “Em até 24 horas” (BRASIL, 2011), conforme veremos:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (BRASIL, 2011).

Como notável, o Código de Processo Penal especialmente com advindo da Lei nº 11.449.2007 tornou-se obrigatório a comunicação do flagrante como consta expresso no art. 306, caput, a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, bem como das formalidades da prisão e as regras do encaminhamento da remessa da documentação necessária à autoridade judiciária conforme §1º (em até 24 horas). (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, 2015). Ainda assim não encontraremos nos demais sequenciais a previsão quanto, apresentação da pessoa presa ou audiência de custódia.

Andrade; Alflen e Paiva (p.21, 2015) diz que, “o nosso Código foi alterado nos títulos referentes aos procedimentos, à prova, a prisão, medidas cautelares e liberdade provisória”.

É notório que, mesmo com a pequena alteração no Código de Processo Penal pela nova redação da Lei 12.403. 2011, o CPP continuou silente com relação a apresentação da pessoa presa. Nesse sentido afirma Távora que “não há, no Código de Processo Penal, a previsão expressa de uma audiência de custódia para a pessoa presa em flagrante”.

No entanto ocorreu então, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 554/2011 com objetivo de alteração da redação do § 1º do CPP como já visto anteriormente, para apresentação do preso no prazo “máximo de 24 horas” sendo o projeto acompanhado pelo CDH e Legislativa do Senado Federal, foi emitido o parecer favorável ao Projeto com uma pequena alteração no texto, assim a audiência de custódia é objeto deste Projeto.

6.1. APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA

Dispõe o texto da Resolução 213 de 15 de Dezembro de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “estabeleceu em caráter cogente a realização do ato

que acabou por ser conhecido no contexto brasileiro sob a denominação de *audiência de custódia*.” (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, p.12. 2015). O preso ao ser levado a presença do juiz, deverão estar presentes a presença do Ministério Público, a Defensoria Pública quando o preso não tiver advogado constituído e se por algum motivo a Defensoria Pública não puder estar presente e ainda não tiver um defensor constituído o juiz determinara um defensor dativo, pois a Audiência de Custódia jamais poderá ocorrer sem a presença da pessoa presa e ainda das três autoridades judiciária mencionadas. (ANDRADE; ALFLEN; PAIVA, 2015).

Nesta mesma ocasião o juiz ouvirá o preso e avaliará a legalidade da prisão, de como ocorreu o ato prisional, ainda se houve algum tipo de violação de seus direitos fundamentais, se ocorrera abuso por parte das autoridades policiais contra o agente. Caso encontre, o magistrado tomara as medidas cabíveis para apurar tal violação. (Brasileiro. p.922. 2017). Ainda poderá pedir que a prisão seja substituída por outras medidas cautelares diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP, como a liberdade provisória, o monitoramento eletrônico, a apresentação periódica em juízo. (BRASIL; 2015).

A defesa técnica será ouvida e manifestará a respeito solicitando o relaxamento da prisão, por outro lado o Ministério Público por sua vez caso entenda necessário, poderá requerer a prisão preventiva do preso. Ao magistrado caberá a decisão fundamentadamente nos termos do art. 310. (BRASIL; 2015) A oitiva ocorrida será registrado em autos apartados, “não poderá ser utilizada como meios de provas contra o depoente” (BRASILEIRO. p.922, 2017). Aqui não é permitido adentrar ao mérito dos fatos que venham a constituir imputação, (BRASIL; 2015) aliás, a Audiência de Custódia é realizada somente para a verificação da legalidade da prisão e a necessidade de mantê-la ou não. (BRASILEIRO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo observou o instituto da audiência de custódia, no âmbito da comarca de Cuiabá/MT.

Esse, basicamente consiste na apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária logo após a sua prisão, seja ela decorrente de flagrante delito, seja, oriunda do cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva. Desse modo, o custodiado terá contato com a defesa técnica e será informado sobre o ato processual que será praticado, e quais os direitos que poderá exercer. A autoridade

judiciária entrevistará a pessoa presa, indagando-o (a): sobre as circunstâncias da captura, o tratamento recebido nos locais por onde passou se houve a realização de exame de corpo e delito e, quaisquer outros elementos que digam respeito à sua condição pessoal, familiar e social que possam influenciar na decisão acerca da sua situação prisional.

As partes também poderão formular perguntas, observando-se, porém que, tanto elas quanto o juiz, por expressa disposição do art. 8º, VIII e § 1º da Resolução 213/2015 do CNJ, deverão se abster de tecer questionamentos que digam respeito ao mérito da causa, pois a audiência de custódia não se destina propriamente à produção de provas, mas, ao contrário, tem como o objetivo assegurar os direitos do preso.

Por fim, o Ministério Público e a Defesa, devem se manifestar sobre a situação prisional do custodiado, decidindo o juiz na sequência.

A relevância do instituto estudado se dá que, na abundância de prisão, sem que haja o condigno processo, o caminho que se trilha é o de um processo penal mais humano. Não se trata de uma conduta tão somente assistencialista ou clemente no que diz respeito ao preso, mas buscar soluções que levem em conta o ser humano bem como a sua dignidade.

A audiência de custódia, não deve jamais ser reputada como, o término da punição e da prisão, mas, como uma aplicação mais humanizada e legal sob uma ótica constitucional do processo penal, assim, ocasionando um processo penal que esteja sempre incorporado aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana assegurado pela constituição pátria e tratados internacionais.

Os gráficos apresentados conforme disponibilizados pela 11ª Vara Criminal da Capital, o apontamento do quadro geral das decisões tomadas pelo juiz, dentre 9.046 audiências de custódia realizada, o número de liberdade concedida seja com medidas cautelares seja com liberdade plena, representa o quantitativo de 54%, enquanto que a decretação em prisão preventiva cai para 43% (figura 1). Vale ressaltar ainda que, o quadro que demonstra o total geral de reingresso, aponta que, destes apenas 13% voltaram a ser presos novamente, tendo assim uma quantidade significativa de 87% que não reingressaram. (figura 3).

Partindo dessa premissa, podemos observar que apesar da audiência de custódia ser muito questionada, conforme estatísticas apresentadas, podemos chegar a uma conclusão que esta, tanto na visão quanto a legalidade da prisão,

quanto ao grande número pessoas presas que outrora seguiam direto para a prisão, esta, tem sido eficaz no meio jurídico, levando em consideração que muitas das pessoas presas que passaram pela custódia conforme apontado no gráfico estatístico não retornaram a cometerem novos crimes. Assim, evitou-se como já dito, uma grande demanda de encarceramento prezando sempre pelo princípio fundamental da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, I. Mauro Fonseca. II. ALFLEN, Pablo Rodrigo. III. Paiva, Caio. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 02 de março 2018.

BRASIL. **Lei 12.403**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acessado em 08.05.2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acessado em 08.05.2018.

BRASIL. **Lei 12.403**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm> Acessado em 08.06.2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acessado em 09/05/2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acessado em 09/05/2018.

CUIABÁ. 11ª Vara da Comarca Criminal da Capital. **Dados Estatístico**, solicitado diretamente na comarca e recebido via e-mail eletrônico em 20.04.2018, gráficos em tabelas do word..

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de maio de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>:. Acesso em 01/06/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 5. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**. – 17. Ed. ver. e atual. até dezembro 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**: 10.^a ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. – 10. Ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

TJMT. Tribunal De Justiça do Estado de Mato Grosso **Audiência de custódia garante direitos humanos**. *Assessoria de Comunicação CGJ-MT. Publicado em 06.03.2016 às 18:38. Disponível em:* <http://www.tjmt.jus.br/noticias/42974#.Wy0RpKdKjDc>. Acessado em 21.06.2018.